



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREHOEIRO DA PREFEITURA DE IRAUÇUBA-CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.06.02

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, fartaemente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por seu representante legal, ao final assinado, pela presente, nos termos do item 23 do Edital de Licitação, do art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO** contra decisão do Sr. Pregoeiro ou desta Comissão Permanente de Licitações que entendeu por classificar e habilitar a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ no **41.250.142/0001-94**, tudo nos termos adiante aduzidos.

DOS FATOS

A recorrida participa do certame modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.06.06.02 instaurado pela Prefeitura Municipal de Irauçuba-CE que tem por objeto:

Registro de Preços, consignado em Ata, para tutura e eventual Aquisição de Sandálias destinadas aos alunos da Rede de Ensino Infantil, de responsabilidade da Secretaria da Educação do Município de Irauçuba-CE.

Mas a classificação e habilitação foi realizada ao arpejo das normas do Edital, assim vejamos:

Assim temos o ITEM 6.3. DO EDITAL:

6.3. No campo "Informações Adicionais", deverá constar necessariamente o seguinte:
a) Especificação do objeto da licitação, com todos os seus itens/lotes, especificações, quantidades, valor unitário, de acordo com o disposto no Anexo I deste edital;

Assim dispõe o ANEXO I DO EDITAL:

**Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com**



Distribuidora

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

**ANEXO I - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.06.02
TERMO DE REFERÊNCIA**

1.2. DA ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE DO PRODUTO

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QNT
1	SANDALIA INFANTIL - SANDÁLIA EM COURO: CABEDAL SINTÉTICO, FORRO EM MATERIAL LAMINADO SINTÉTICO, FIVELA PARA FIXAÇÃO, ETIQUETA COMPOSTA EM TÊXTIL, NA PARTE TRASEIRA DA SANDÁLIA DEVERÁ CONTER O BRASÃO DO MUNICÍPIO EM SUAS CORES PADRÃO, PALMILHA EM PLANTEX, ESPUMA, LAMIN SINT, SOLADO EXTERNO EM TR COM BORRACHA ANTIDERRAPANTE, CONFORME LAYOUT EM ANEXO.(TAMANHOS DO 20 AO 31).	UND	3.000

A quantidade do ANEXO I do Edital é de **3.000 (TRÊS MIL)** UNIDADES.

A recorrente apresentou sua proposta na quantidade de **30.000 (TRINTA MIL)** UNIDADES, totalmente em desacordo com o EDITAL!

O valor da proposta da recorrida tem a exorbitante cifra de R\$ 2.139.900,00 (DOIS MILHÕES, CENTO E TRINTA E NOVE MIL, NOVECENTOS REAIS), muita do valor estimado da licitação!!!

Apresentou ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA incompatível com o objeto licitado, onde não consta fornecimento de SANDÁLIAS.

Ademais o portal BLL (Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil) exige que no campo de anexar a proposta inicial, a mesma seja anexada em papel timbrado, assinada e rubricada, o que não foi feito pela a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, descumprindo mais uma exigência.

DAS RAZÕES DO RECURSO

É através do Edital que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato.

O atestado de capacidade técnica é um documento, como uma declaração, que serve para comprovar que a licitante tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto do edital, o que não se apresenta no atestado o recorrido.

Ele está previsto entre os documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a licitante realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração.

**Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com**



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Portanto, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão público que você já tenha contratado. Essa declaração vai atestar, comprovar, que você já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

É importante ressaltar que o atestado apresentado pela recorrida não tem detalhes dos produtos entregue ao exigido no edital, prazos de entrega, período da prestação do serviço, quantidades, especificações e etc. Além disso, é importante que ver o recorrente executou bem o contrato, de forma satisfatória.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de tomar uma decisão de inabilitação o Sr. Pregoeiro deve observar os termos do Edital e condicionar-se a ele, para sua decisão seja lastreada na legalidade, legitimidade e constitucionalidade.

O Edital é tido como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém o Sr. Pregoeiro não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Sr. Pregoeiro, como autoridade administrativa, está vinculado aos termos do Edital do certame não pode ir de encontro com as normas editadas. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes no Edital em virtude do art. 41 da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

**Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com**



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste contexto cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas. O art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade nas contratações da Administração Pública.

Note-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

Prima facie, a regra para o julgamento das propostas foi o de **MENOR PREÇO**, na quantidade de 3.000 (três mil) unidades!

Ou seja, não há dúvidas que houve flagrante violação por parte do Pregoeiro ou da comissão organizadora do certame licitatório em relação ao edital em proferir a desclassificação da recorrente com espeque em análise rigorosíssimo do atestado, método de julgamento não disposto no Edital.

Ante a todo o exposto, conclui-se que deve o gestor público primar sempre pelo interesse público, com primazia no Princípio da obrigatoriedade de vinculação ao edital em face da escolha da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que esta é a finalidade última da Administração Pública.

**Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com / omegacomercial01@gmail.com**



ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada para assim, ser declarada desclassificada e inabilitada a recorrida **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA, inscrita no CNPJ no 41.250.142/0001-94** que apresentou documentos (proposta e atestado de capacitação) incompatíveis com os requisitos exigidos no edital.

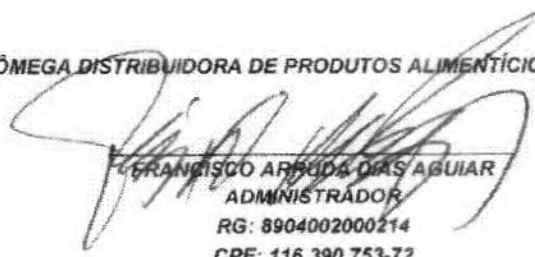
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro ou essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pedem deferimento.

Fortaleza, 13 de julho de 2022.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI



FRANCISCO ASSIS DAS ABUIAR
ADMINISTRADOR

RG: 8904002000214

CPF: 116.390.753-72